



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescenta-se o inciso X, ao §1º do artigo 9º da PEC 45/2019, com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....
§ 1º*
.....
X – atividades de gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos.
.....
”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45/2019 promove a reforma na sistemática da tributação sobre o consumo, por meio da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), os quais terão uma base de incidência ampla, podendo ser exigidos de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Propõe-se, também, que cada ente federativo tenha discricionariedade para fixar a alíquota do IBS/CBS dentro de seu território, desde que a alíquota selecionada seja a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na PEC.

Nesse sentido, optou-se por selecionar determinados bens e serviços que, por sua essencialidade ou por outros critérios estratégicos, teriam uma redução em 60% da alíquota de referência. O artigo 9º, em seu § 1º, traz o rol taxativo de atividades sujeitas à alíquota reduzida

Ocorre que, além das hipóteses indicadas nos incisos do §1º do artigo 9º, é **necessária a previsão da redução de alíquotas também sobre as atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos**,



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

englobando todo seu ciclo a partir do descarte até destinação ambientalmente adequada.

A inclusão se justifica mediante a inegável essencialidade de tais atividades e o reconhecimento de que o gerenciamento e manejo de resíduos sólidos são indispensáveis à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que, por meio da PEC 45/19, o equilíbrio e a defesa do meio ambiente passaram a ser princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional¹, de modo que as atividades que contribuam para sua preservação devem ser incentivadas.

Essa previsão, inclusive, coaduna-se com o artigo 225 da Constituição Federal (“CRFB/88”) e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, consagrado na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992 (“Eco 92”) e positivado na Carta Magna.

Os números relativos à gestão de resíduos no Brasil são alarmantes e exigem uma atuação estratégica em face de quaisquer medidas e políticas públicas que possam onerar o setor ou gerar ainda mais dificuldades de implementação.

De acordo com o Relatório “*Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*” da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (“ABRELPE”), em 2022 foram gerados, no Brasil, aproximadamente 81,8 milhões de toneladas de resíduos, o que corresponde a 224 mil toneladas diárias. Cada brasileiro produziu, em média, 1,043 kg de resíduos por dia.

Ocorre que os Municípios não possuem capacidade econômico-financeira para conferir destinação final adequada dos resíduos. Embora os dados da ABRELPE indiquem que 93% da população urbana seja atendida pelos serviços de coleta de resíduos domiciliares² e 75% das cidades brasileiras



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

realizem a coleta seletiva, até 2021, apenas 60% era direcionado para destinação final adequada.

O volume de resíduos descartados de forma inadequada causa danos ambientais significativos, como a perda de biodiversidade; prejuízos à qualidade de solo e dos recursos hídricos, com contaminação por chorume dos mananciais e fontes de água potável, lançamento de substância poluentes no ar e aumento de Gases de Efeito Estufa (“GEE”) com impactos negativos e agravamento das mudanças climáticas.

Nesse sentido, especialmente com objetivo de observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da estruturação ecoeficiente do sistema tributário nacional, propõe-se a inclusão das atividades de gerenciamento e manejo de resíduos sólidos como hipótese adicional de redução da alíquota base em 60%, razão pela qual se pede o apoio dos nobres pares

Sala das Comissões,

Senador Weverton